# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2021

**AUTOR: DEP. DR. YGLÉSIO**

Institui março como mês de conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física no Sistema de Ensino Público e Privado, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

 **Art. 1º** Fica instituído março como mês de conscientização sobre brincadeiras com caráter potencialmente lesivo, no qual deverá ocorrer campanhas de conscientização sobre brincadeiras potencialmente lesivas e ofensivas no Sistema de Ensino Público e Privado, no âmbito do Estado do Maranhão.

 **Art. 2º** Para implementação das campanhas, as unidades escolares poderão criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física.

 **Art. 3º** São objetivos da campanha:

 I – alertar, prevenir, conscientizar e combater brincadeiras com potencial lesivo o ofensivo, nas escolas e fora delas;

 II – promover a discussão do tema alertando para os perigos de brincadeiras violentas;

 III - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a temática citada;

 IV - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas destas brincadeiras.

 **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 Os trotes e brincadeiras infanto-juvenil deveras difundidos pelas redes sociais com caráter vexatório e potencial fator lesivo ou ofensivo causam males irreparáveis em casos concretos.

 Brincadeiras aparentemente inofensivas são, na verdade, potenciais risco de morte, objetos de preocupação para pais e sociedade. É com essa preocupação que se propõe o presente projeto de lei permitindo que as escolas eduquem alunos conscientizando-os dos perigos envolvidos nas supostas brincadeiras.

 A violência em qualquer de suas formas deve ser objeto de discussão nos ambientes acadêmicos, devendo, ainda, ser constantemente evitada. O debate do tema permite convivência pacífica e promoção da paz social. Inserir crianças e adolescentes, engajando-os no combate à violência, ensejará evolução social.

 Destarte, a Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso IX e XV, preconiza que a educação, a cultura, o ensino, o desporto, a ciência, a tecnologia, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, bem como proteção à infância e à juventude, devem ser assegurados pelo Estado.

 Diante de todo o exposto, é necessária a adoção de medidas, a exemplo da presente proposta legislativa, com a finalidade da conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física no Sistema de Ensino Público e Privado, no âmbito do Estado do Maranhão.

 Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 17 de maio de 2021.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**